LEI MUNICIPAL N° 2767.09, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a Instituição de Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

L E I

Art. 1° Institui no Município de Progresso o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde de Progresso-RS.

Art. 2° A Secretaria Municipal de Saúde de Progresso manterá serviço permanente de esclarecimento à população sobre as formas de prevenção a Dengue.

Art. 3° Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores do dengue.

§ 1° Para fins de aplicação desta lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos inclusive hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de matérias e, devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água;

§ 2° A manutenção predial dos imóveis conforme o caput deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4° Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros e estabelecimentos similares obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criatórios dos vetores citados no Art. 3° desta Lei.

Art. 5° Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6° Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

Art. 7° Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, obrigados a manter o tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.
§ 1° É considerado tratamento das piscinas com recirculação de água:

I - Manter pH entre 6,7 e 7,9;

II - O cloro residual disponível estar compreendido entre 0,5mg/l (meio miligrama por litro) e 0,8mg/l (oito décimos de miligrama por litro);

§ 2° As piscinas que não disponham de sistemas de recirculação da água devem ser tratadas (com produtos químicos que não degradem o meio ambiente), esvaziadas lavadas, esfregando-se as paredes uma vez por ano;

§ 3° Os espelhos d`água, as fontes e os chafarizes também devem ser submetidos a tratamento com produtos químicos que não degradem o meio ambiente, esvaziados e lavados uma vez por ano.

Art. 8° Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d`água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9° Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizados, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens.

§ 1° As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, à entidade pública ou privada, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis;

§ 2° Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída;
§ 3° Em caso de descumprimento do dispositivo no caput deste artigo, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos respectivamente:

I - À notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

II - Não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de 50 UFM, corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

III - persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada no inciso II deste artigo, à aplicação de multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.

Art. 10. Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de combate às endemias e as autoridades sanitárias lotados na Secretária Municipal de Saúde de Progresso autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem à eliminação de mosquitos do gênero Aedes aegypti.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou, abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes Aegypti.

Art. 11. Ficam os responsáveis pelos imóveis obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração, bem como chaves para a realização dos trabalhos de remoção dos criadouros.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos imóveis deverão sempre solicitar aos seus potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero Aedes aegypti nos imóveis, sempre que os adentrarem, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

Art. 12. A eventual negativa de acesso aos imóveis por parte de seus respectivos responsáveis aos agentes de combate às endemias e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero Aedes, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 13. A constatação de criadouros e de focos de mosquito do gênero Aedes nos imóveis constitui infração sanitária, e conforme as disposições constantes desta lei classificam-se em:

I - Leves, quando detectada a existência de 1(um) a 2 (dois) focos de vetores;

II - Médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III - Graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;

IV - Gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 14. As infrações previstas no Art. 13 estarão sujeitas à imposição das seguintes penas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I - Advertência por escrito;

II - Multa de 50 URM (Unidade Referencia Municipal) para as infrações leves, médias, graves e gravíssimas.

§ 1° Previamente à aplicação da pena de advertência, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 05 (cinco) dias corrido, findo o qual estará sujeito à imposição da penalidade de multa estabelecida no inciso II do caput deste artigo.

§ 2° Em caso de reincidência, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias corridos, findo o qual estará sujeito à imposição das seguintes penalidades:

I - Para as infrações leves, 50 URM (Cinquenta Unidade Referencia Municipal);

II - Para infrações médias, 100 URM (Cem Unidade Referencia Municipal);

III - Para as infrações graves, 150 URM (Cento e cinquenta Unidade Referencia Municipal);

IV - Para infrações gravíssimas 200 URM (Duzentas Unidades Unidade Referencia Municipal).

Art. 15. A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá a Secretaria Municipal de Saúde de Progresso, na forma a ser discriminada em decreto regulamentador.

Art. 16. A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 14 desta lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
Em 19 de SETEMBRO de 2023.

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ROSANI GILARDI
Secretária de Administração e Planejamento